



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.



SF/15586.83860-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por produtos da ovinocaprinocultura, lã, carne, pele, leite e seus derivados, aqueles oriundos tanto de ovinos quanto de caprinos.

Art. 2º O Poder Público federal manterá grupo de trabalho e estudo setorial permanente sobre a ovinocaprinocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual do Governo Federal explicitará as ações voltadas ao fortalecimento do setor.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º As ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional observarão, dentre outros, os seguintes princípios:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

- I – livre iniciativa;
- II – sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
- III – promoção do trabalho;
- IV – equidade na aplicação das políticas, considerada a necessidade de mitigação das desigualdades sociais e regionais;
- V – participação dos agricultores na formulação e na implementação da política nacional para o setor.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, as políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura promoverão o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I – crédito rural;
- II – seguro rural;
- III – comercialização;
- IV – tributação e outros instrumentos fiscais;
- V – infraestrutura e serviços;
- VI – pesquisa;
- VII – assistência técnica;
- VIII – extensão rural;
- IX – sanidade animal;
- X – associativismo e cooperativismo;



SF/15586.83860-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

XI – capacitação.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

Art. 6º Os rebanhos nacionais de ovinos e caprinos serão monitorados e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo Poder Público em plataforma de dados de livre acesso.

Parágrafo único. As informações, sempre que possível, revelarão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, os sistemas de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por região.

Art. 7º O Poder Público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, a capacidade instalada dos abatedouros e dos laticínios em funcionamento no país, bem como o número de abates de ovinos e caprinos e os quantitativos referentes à produção de seus derivados.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 8º Os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e suas importâncias econômicas.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão, disponível aos criadores de ovinos e de caprinos, conjunto de práticas, técnicas e recomendações tecnológicas de referência, aplicáveis a cada realidade produtiva do país.



SF/15586.83860-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

CAPÍTULO V

DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 9º O Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de ovinos e de caprinos.

§ 1º O órgão a que se refere o *caput* constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre o setor, para acesso público.

§ 2º O esforço de investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos, bem como a formação e melhoria da qualidade das pastagens.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 10. O órgão federal responsável pelo controle sanitário no país promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. O controle sanitário dos rebanhos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados.

Art. 11. As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e a exportação de ovinos e de caprinos serão de acesso público.

CAPÍTULO VII

DA COMERCIALIZAÇÃO



SF/15586.83860-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 12. O Poder Público efetivará a garantia de preços para os produtos da ovinocaprinocultura no país por meio, entre outras, das seguintes medidas:

I – compra dos produtos, por preços mínimos a serem fixados, nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

II – concessão de financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para industrialização, acondicionamento, beneficiamento, armazenamento, transporte e distribuição da produção.

Art. 13. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de ovinos e de caprinos vivos, sêmen ou outros produtos resultantes do abate deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Poder Público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAL

Art. 14. O Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal incluirá, anualmente, as linhas de crédito específicas da ovinocaprinocultura.

§ 1º O documento de que trata o *caput* especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades de investimento, comercialização e custeio.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o *caput* devem financiar, entre outros, os seguintes itens:

I – aquisição de matrizes e reprodutores;



SF/15586.83860-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – construção, reforma e ampliação de quaisquer benfeitorias e instalações permanentes voltadas ao sistema de produção e de beneficiamento;

III – aquisição de máquinas e equipamentos necessários ao manejo do rebanho e beneficiamento da produção;

IV – máquinas e equipamentos para industrialização, acondicionamento, armazenamento e distribuição da produção;

V – investimento, custeio pecuário e comercialização;

VI – construção e modernização de benfeitorias, equipamentos, tratamento de dejetos e outros, também relacionados às atividades da ovinocaprinocultura;

VII – formatação e reforma de pastagens;

VIII – investimento para construção de cercas, piquetes e infraestrutura de manejo.

Art. 15. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverão contemplar a demanda estimada para o setor.

§ 1º A subvenção do seguro de que tratam a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, será diferenciada segundo as espécies animais da ovinocaprinocultura e as regiões de produção, priorizando medidas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia, com fim de fomentar o desenvolvimento do setor, atendido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os percentuais sobre o prêmio do seguro rural e os valores máximos da subvenção econômica serão apurados considerando o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

DA TRIBUTAÇÃO DA OVINOCAPRINOCULTURA

Art. 16. Os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I – animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM.

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....” (NR)

Art. 17. A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 0206.90.00 e 0210.9 da NCM.

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

LVIII – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias-primas, exceto



SF/15586.83860-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da TIPI.

....." (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 27-A.** O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.”

CAPÍTULO X

DO FOMENTO À UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA OVINOCAPRINOCULTURA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 20. É obrigatória a inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do país.

Art. 21. Os arts. 2º e 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente os da ovinocaprinocultura, priorizando-se as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas;



SF/15586.83860-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

.....” (NR)

“**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, inclusive da ovinocaprinocultura, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

.....” (NR).

Art. 22. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a adquirir, de pequenos produtores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, até 100 (cem) litros de leite por dia, ou o equivalente em produtos derivados da ovinocaprinocultura, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 23. Fica a Conab autorizada a doar os produtos adquiridos nos termos do artigo anterior ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para utilização, prioritariamente, no âmbito dos municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O planejamento do uso do espaço urbano considerará também, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de ovinocaprinocultura como forma de preservação do patrimônio cultural das comunidades locais.



SF/15586.83860-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 25. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 16 e 17;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) mostram que o Brasil ocupa a 16ª posição no *ranking* mundial entre os 205 países onde são criados caprinos e ovinos. O país apresenta cerca de 26 milhões de cabeças, sendo 16 milhões de ovinos e 10,4 milhões de caprinos. Os líderes mundiais são China, União Europeia, Índia, Austrália e Nova Zelândia, que, juntos, respondem por 50% da produção mundial.

O Nordeste é a região brasileira onde há mais ovinos e caprinos, com 9,3 milhões e 8,5 milhões de cabeças, respectivamente, em 2010. A Região respondeu por 91% e 56%, respectivamente, de todo o rebanho nacional. Para o caso dos caprinos, as outras quatro regiões respondiam por 9%. A Região Sul, com 5,1 milhões de cabeças de ovinos, respondeu por 20% dessa população no país – as outras três regiões responderam juntas por 11% da população de ovinos.

Conforme destacado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a ovinocaprinocultura está intrinsecamente associada à economia de subsistência na Região Nordeste,



SF/15586.83860-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

constituindo alternativa importante para a agricultura familiar, inclusive como reserva de valor.

O diagnóstico da instituição aponta que, do ponto de vista tecnológico, os baixos níveis de produtividade da imensa maioria dos rebanhos ovinos e caprinos são, principalmente, decorrência do pequeno tamanho da propriedade, da escassa oferta de forragem para os animais durante a estação seca, de um baixo potencial produtivo dos rebanhos e de práticas pouco adequadas de manejo alimentar, reprodutivo e sanitário.

Em consequência, a produção dos rebanhos é considerada muito baixa e enfrenta sérios problemas como: doenças; alto índice de mortalidade; falta de organização e estrutura do setor; deficiência de assistência técnica; baixa qualidade genética do rebanho; uso irracional dos recursos hídricos; falta de apoio financeiro; roubos nas propriedades; escassez de alimentação no período de julho a dezembro; comercialização indireta.

De outra parte, há um grande potencial de mercado para os produtos da ovinocaprinocultura. Mas, as cadeias produtivas não estariam em condições de atender à demanda do mercado por serem ainda bastante incipientes, apresentando acentuadas debilidades tanto no segmento produtivo como nos segmentos transformador e distribuidor, resultando em produtos de baixa qualidade, de oferta irregular e de custos não competitivos.

A insegurança jurídica para investir, aliada à falta de políticas públicas adequadas para fomento à ovinocaprinocultura, fazem com que o Brasil perca importante janela de oportunidade. Por certo, a correção desses problemas levaria o país a ser um importante exportador de produtos nesse estratégico segmento do agronegócio nacional.

Por entendermos que o Estado deva criar condições para o aprimoramento e o desenvolvimento da ovinocaprinocultura, estamos propondo o presente projeto de lei que estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para o segmento no Brasil.



SF/15586.83860-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Destacamos que, a partir de sua aprovação, o Estado passará a apoiar com mais vigor a produção de lã, carne, pele, leite e seus derivados da ovinocaprinocultura nacional.

Importante ressaltar que serão criadas condições, orçamentárias e fiscais, para comercialização e aquisição, por parte do Governo Federal, dos produtos da ovinocaprinocultura em um modelo sinérgico, que apoia o desenvolvimento tecnológico, a assistência e a extensão rural, a melhoria de qualidade, a redução de desigualdades sociais e regionais, com geração de emprego e renda para os produtores rurais.

Dessa forma, o Projeto tem instrumentos que irão fomentar a organização das cadeias produtivas, dando consistência à oferta; apoiar a melhoria da qualidade dos produtos, com garantia das exigências da demanda nacional e internacional; contribuir para formação de preços justos para os produtos; contribuir, decisivamente, para capitalização dos produtores; apoiar a organização dos produtores, financiar apropriadamente o segmento, e dar condições para que o Estado priorize os produtos da ovinocaprinocultura nos programas públicos de compras e comercialização do Estado.

Por todo o exposto, rogamos apoio aos ilustres Senadores para a aprovação deste importante projeto de lei, a fim de dotar o Brasil de condições adequadas para ocupar papel de destaque na ovinocaprinocultura mundial.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



SF/15586.83860-70